



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427683

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº **2010644-94.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Embargante: Lucas Camargo Dios Duarte

Embargada: Rosana Lima Modesto

Juíza: Clarissa Rodrigues Alves

Comarca: São Paulo – 13ª Vara Cível do Foro Central

Voto **3.484 - tmbe**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A AVALIAÇÃO DA MARCA MAYARA SANSANA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Despacho que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Alegação de ocorrência de obscuridade. Não acolhimento. Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Impossibilidade de novo julgamento. Alegações que se confundem com o mérito do recurso de agravo de instrumento. Prequestionamento implícito.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Lucas Camargo Dios Duarte** em relação ao despacho de fls. 28/30, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com o seguinte fundamento: *“o agravante não demonstrou que a manutenção da eficácia da r. decisão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada acarretará risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, antes mesmo do julgamento deste recurso. A penhora reputada ilegal foi objeto de decisão anterior (fls. 360 da origem) e consta que a insurgência relativa à penhora já foi apreciada em recurso anterior. Outrossim, em análise à decisão de fls. 1105/1106 da origem, que apreciou os embargos de declaração opostos em primeira instância, é possível constatar que não há risco de inobservância à ordem de penhoras, nem sequer de efetivo prejuízo ao agravante”.

O agravante, ora embargante, alega a existência de obscuridade na decisão, porque “a r. decisão supramencionada não indica, nem considera, que este AGRAVANTE não fazia parte dos autos à época em que a decisão de fls. 360 foi prolatada. Em outras palavras, até o julgamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o AGRAVANTE não tinha ciência da decisão de fls. 360, nem da insurgência contra ela, pois, frisa-se, não integrava os autos. Conforme narrado no recurso, o arresto da marca deferido às fls. 360 pelo MM. juízo a quo nunca foi levado a efeito pela AGRAVADA junto ao INPI, motivo pelo qual a penhora não foi aperfeiçoada e, mesmo extrajudicialmente, o AGRAVANTE não tinha ciência desta decisão. Nem teria como saber”.

É o relatório.

Lucas Camargo Dios Duarte interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 779, integrada as fls. 1.105/1.106 dos autos originários que, na execução de título extrajudicial, determinou a avaliação da marca Mayara Sansana, objeto de penhora as fls. 360.

A decisão de fls. 28/30 indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no Acórdão ou na hipótese de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser omissos pontos sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal e, ainda, quando há erro material.

Deve ser destacado que não foi apresentado nenhum elemento capaz de demonstrar a existência de vício no despacho embargado, tendo em vista que todas as questões suscitadas nos presentes embargos de declaração foram minudentemente examinadas, em perfeita consonância com a legislação pátria em vigor e os princípios do nosso ordenamento jurídico, inclusive em relação aos requisitos para a concessão do efeito suspensivo à r. decisão recorrida.

No mais, com o devido respeito, o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões e alegações da parte, mas sim, em consonância com a realidade fática existente no processo e com o seu efetivo convencimento, dentro dos patamares legais próprios aplicáveis à espécie.

Ainda, conforme se verifica no recurso ora interposto, as razões apresentadas se confundem com o próprio mérito do recurso de agravo de instrumento, as quais somente poderão ser apreciadas após a apresentação de contrarrazões naqueles autos.

Aproveita-se para destacar que: “Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial). No mesmo sentido: RSTJ 30/341, 84/268, 102/170, 148/247, 154/1993, STJ-RT 659/192.1

Deve-se, ainda, ressaltar a observância do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, que introduziu no nosso ordenamento jurídico a figura do prequestionamento ficto ao dispor que se consideram incluídos no Acórdão os elementos que o recorrente suscitou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, por decisão monocrática, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator